

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Caroline Castro Fernandes

**MEDIDAS ADOTADAS NO BRASIL PARA COIBIR O TRÁFICO
DE PESSOAS COM FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Taubaté

2019

Caroline Castro Fernandes

**MEDIDAS ADOTADAS NO BRASIL PARA COIBIR O TRÁFICO
DE PESSOAS COM FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade da Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau.

Orientador: Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares.

Taubaté/SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

F363m Fernandes, Caroline Castro
Medidas adotadas no Brasil para coibir o tráfico de pessoas com fins
de exploração sexual / Caroline Castro Fernandes -- 2019.
60 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos
Guripilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Tráfico humano. 2. Vítimas de tráfico humano. 3. Crime sexual. 4.
Trabalho forçado (Direito internacional público). 5. Ordenamento jurídico -
Brasil. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.545

CAROLINE CASTRO FERNANDES

**MEDIDAS ADOTADAS NO BRASIL PARA COIBIR O TRÁFICO DE PESSOAS COM
FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito, apresentado ao
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade da Taubaté, como parte dos
requisitos para colação de grau.

Orientador: Giovana Gleice Gomes dos
Santos Gurpilhares.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

O presente projeto somente tornou-se possível devido a uma série de pessoas que me auxiliaram e me apoiam nesta trajetória, dentre os quais:

Agradeço intensamente a minha mãe, Luciana, por ter tornado este sonho possível. Sempre terei comigo que a minha trajetória jurídica ocorreu única e exclusivamente por seus esforços. Além do mais, agradeço por ter me ensinado os valores da vida, da importância dos estudos e sempre me apoiar nas minhas escolhas, sejam elas boas ou ruins.

Agradeço aos meus irmãos Luan e Kauan, por todo amor, carinho, torcida e por sempre acreditarem que eu sou capaz.

Agradeço aos meus avós, Maria Teresa e João Victor, por sempre me ensinarem a importância dos estudos e me apoiem nesta trajetória.

Agradeço ao meu padrinho Herval, que infelizmente não me acompanhou fisicamente nesta caminhada, mas com toda certeza torceu muito lá do céu.

Agradeço ao meu namorado Vinícius, que me acompanhou nesta trajetória de anos, sendo compreensivo, companheiro, amoroso, apoiando minhas decisões e torcendo desde o início por mim.

Agradeço a minha amiga Yasmin por ter me dado força e conselhos durante esses anos na vida jurídica acadêmica.

Agradeço ao Duke, por ter permanecido noites em claro ao meu lado enquanto eu estudava.

Agradeço a minha orientadora Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares por todo o auxílio prestado durante a elaboração do projeto, por todo ensinamento prestado e por toda compreensão nos momentos que mais precisei.

Agradeço aos demais professores da instituição Universidade de Taubaté, pois cada aula lecionada durante todos esses anos foram necessárias para a minha formação acadêmica, jurídica e pessoal.

Por fim, e não menos importante, agradeço a Deus, por ter me iluminado e ter sempre permanecido ao meu lado, nos dias bons ou ruins.

“O trabalho vai preencher uma grande parte da sua vida, e a única maneira de ficar completamente satisfeito é fazer o que você acredita ser um bom trabalho. E a única forma de fazer um bom trabalho é amar aquilo que você faz. Se você ainda não descobriu o que é, continue procurando. Não se acomode. Da mesma forma que acontece com as coisas do coração, você vai saber quando encontrar.”

Steve Jobs

RESUMO

A presente monografia tem como finalidade expor acerca do tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual, sobretudo, trabalhando acerca das medidas aplicadas no território brasileiro para coibir a prática do crime. O delito em questão ocorre quando a vítima torna-se aliciada aos traficantes visando uma melhoria na qualidade de vida e como consequência, é transportada a uma localidade diversa e ao chegar ao destino final, é submetida a diversos tipos de exploração, inclusive a sexual. O crime é considerado como a terceira atividade ilícita mais rentável no mundo, apenas perdendo para o tráfico de drogas e o de armas. Assim, o tráfico internacional de pessoas tem se expandido cada vez mais, tornando-se um tema polêmico, mas pouco comentado perante a sociedade. Isto posto, o Estado tendo o dever legal de agir, elaborou mecanismos com a intenção de conscientizar, punir e preservar, observando que há a necessidade de implementar medidas capazes de levar a público e a conhecimento dos cidadãos acerca da prática do crime, sob a ótica de combater e evitar que mais pessoas tornem-se vítimas. Com base no Protocolo de Palermo, instrumento pioneiro que abarca sobre a prática delituosa, o Brasil criou e modificou o ordenamento jurídico brasileiro, cuja finalidade é proteger as vítimas deste crime desumano, além de visar a repressão e a punição dos infratores legais.

Palavras-chaves: Tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual. Medidas adotadas. Responsabilidade Estatal.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to expose about international trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation, especially working on measures applied in the Brazilian territory to curb the commission of crime. The offense in question occurs when the victim becomes enticed to traffickers to improve their quality of life and, as a result, is transported to a different location and upon reaching their final destination, is subjected to various types of exploitation, including sexual exploitation. Crime is regarded as the third most profitable illicit activity in the world, second only to drug and arms trafficking. Thus, international trafficking in persons has been expanding increasingly, becoming a controversial subject, but little commented before society. That said, the State, having a legal duty to act, has developed mechanisms to raise awareness, punish and preserve, noting that there is a need to implement measures capable of publicizing and informing citizens about the commission of crime under the fight against and prevent more people from falling victim. Based on the Palermo Protocol, a pioneering instrument covering criminal practice, Brazil created and modified the Brazilian legal system, whose purpose is to protect the victims of this inhuman crime, as well as to target the repression and punishment of legal offenders.

Keywords: International trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation. Measures adopted. State Responsibility.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DEFINIÇÕES	10
2.1 Tráfico de Pessoas	10
2.2 Comércio e o turismo sexual	14
2.3 Lenocínio	17
2.4 Prostituição	18
2.5 Exploração sexual.....	20
3. PARTE HISTÓRICA	23
4. DA OCORRÊNCIA DO CRIME	26
4.1 Recrutamento.....	26
4.2 Características das vítimas	29
4.3 Características dos aliciadores.....	31
4.4 Das causas	32
4.5 Do consentimento da vítima.....	34
5. RESPONSABILIDADE ESTATAL	38
6. FORMAS DE COMBATE	42
6.1 Protocolo de Palermo	43
6.2 UNODC	45
6.3 Ordenamento jurídico brasileiro.....	47
6.4 Mudanças ocorridas no ordenamento jurídico com a vigência da Lei n. 13.344/2016	49
6.5 Políticas Públicas.....	53
7. CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual caracteriza a violação dos direitos humanos e direitos fundamentais do ser humano. Este crime é caracterizado com a retirada da vítima de seu ambiente familiar, deixando-a com mobilidade reduzida e em situação de exploração sexual. Isto posto, trata-se de um crime transnacional, rentável e de grande expansão pelo mundo, agredindo a dignidade da pessoa humana e desrespeitando os direitos humanos.

Observando a parte histórica deste crime, é analisado que houve poucas mudanças acerca dos meios de captação das vítimas. Além do mais, os fluxos migratórios contribuem para a incidência.

Segundo pesquisas feitas pela OIT, o tráfico de pessoas é apontado como uma das atividades criminosas mais lucrativas, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o tráfico de armas. Dessa forma, é estimado que movimentasse em torno de US\$ 32 bilhões por ano.

O Brasil está entre os países que mais fornece pessoas para o tráfico de pessoas. Assim sendo, por se tratar de um crime com pouca discussão, ainda é difícil demarcar a quantidade específica de vítimas, tendo o Departamento de Estado Americano estimado que cerca de 600 mil a 800 mil pessoas estejam sendo vítima de tráfico.

Dessa forma, o presente trabalho irá abordar no primeiro capítulo acerca da definição, englobando o conceito, a parte histórica e as características. Já no segundo capítulo, abordaremos acerca da ocorrência do crime, abordando as características da vítima, dos aliciadores, as causas que levam a vítima para esta situação, além do consentimento da vítima e a violência empregada. E por fim, no terceiro capítulo, será abordado o tema das formas em que o Brasil adota para coibir a ocorrência do tráfico, como projetos de lei, órgãos responsáveis, o suporte e a responsabilidade do Governo e por fim, as campanhas e as políticas públicas adotadas.

2. DEFINIÇÕES

2.1 Tráfico de Pessoas

O crime de tráfico internacional de pessoa é tipificado como o recrutamento, transporte e acolhimento de pessoas, mediante qualquer espécie de coação, destacando o uso da força, a ameaça e a fraude, para tomar proveito da situação de vulnerabilidade da vítima e conseguir obter o consentimento da pessoa mediante a oferta de pagamentos, benefícios e condições de vida melhores.

No mesmo sentido, a ONU no art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas, define o tráfico de pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.¹

Dessa forma foi possível uma definição ampla e abrangente acerca do crime de tráfico de pessoas, bem como as formas de exploração, como prostituição, escravatura, serviços forçados, remoção de órgãos. Além disso, o Estado tem o dever de punir qualquer tipo de tráfico existente que tenha as três características essenciais, sejam elas: a ação, que é basicamente o recrutamento da vítima ou até mesmo o transporte; o meio, ou seja, a fraude, coação, engano, abuso de poder, ou outro meio que faz com que o aliciador controle a vítima; e o fim, onde tem-se o objetivo de exploração da pessoa.

É de extrema importância que os Países que verificarem e constatarem a presença dos elementos descritos no art. 3º do Protocolo de Palermo adotem medidas para prevenir e reprimir.

¹ .___ Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 05 maio 2019.

Em que pese o tráfico de pessoas ter como característica o deslocamento de pessoas para outro território, seja ele nacional ou internacional, trata-se de um delito que é necessário o uso da força, ameaça, dentre outras coações, com a finalidade de explorar os seres humanos de diversas formas.

Muitos caracterizam o tráfico de pessoas como o transporte de pessoas com poucas condições e oportunidade para países desenvolvidos e ricos em busca de melhor expectativa de vida.

Trata-se de um crime que cada vez mais está tornando conhecido em diversos estados e países, devido as más condições de vida na região, tendo em vista que as vítimas visam garantir um futuro promissor para si e para seus familiares.

Portanto, trata-se de uma exploração moderna com um lucro elevado, sendo considerada o tráfico de seres humanos mais comuns.

A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta Contra o Tráfico de Humanos, conhecido como Convenção de Varsóvia de 2005 abrange todas as formas de tráfico de pessoas, seja no âmbito nacional ou internacional. Portanto, a definição trazia no diploma garante uma maior extensão.

Damásio de Jesus esclarece que no tráfico de pessoas, a presença do engano da coação, da dívida e do propósito de exploração é um requisito central.²

O crime visa submeter à pessoa a uma espécie de prisão, sendo ela remunerada ou não, para realizar trabalhos involuntários, sendo equiparado a uma escravidão, tendo em vista que alguns direitos fundamentais se tornam impossível de exercê-los, como o caso da liberdade de locomoção, liberdade de escolha, a liberdade quanto ao seu corpo e atentado a honra. Por sua vez, esse crime abarca crianças e adolescentes, tanto no âmbito nacional, como no internacional. Assim, trata-se de um crime em que os aliciadores têm um domínio sobre a vítima.

Dessa forma, resta configurado que o crime de tráfico de pessoas é o delito em que ocorre a maior ofensa aos direitos indisponíveis do ser humano, tendo em vista que a vítima passa a ser considerada como objeto.

Este crime não é recente, existindo desde a época da escravidão, como o tráfico

² JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Criança: Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003. 403 p.

negreiro, portanto, desde muitos anos atrás o ser humano pode ser visto como uma mera mercadoria.

Trata-se de um crime de Direito Internacional, da qual ocorre ofendendo inúmeros princípios, inclusive o princípio da dignidade da pessoa humana e afetando os direitos humanos, submetendo a vítima a situações degradantes e de exploração sexual. Dessa forma, o ser humano deixa de ser considerado como pessoa e passa a ser considerado como um mero objeto de negociação, podendo ser vendido, trocado e negociado.

Tendo em vista tratar-se de um crime transacional, o delito de tráfico de pessoas possuem diversas espécies, como por exemplo, para exploração sexual, para trabalho, remoção de órgãos, dentre outras. Entretanto, é a terceira atividade criminosa mais rentável no mundo, somente perdendo para o tráfico de armas e drogas.

O tráfico internacional, segundo Guilherme Nucci, é um dos mais prejudiciais, tendo em vista que uma pessoa é levada a um local diverso de seu país, com culturas e língua diversa, tornando-se submetida a escravidão e a condições desumanadas.³

⁴Diante de pesquisas realizadas pela ONU, o tráfico de pessoas movimento cerca de 32 bilhões de dólares por ano, sendo que 85% deste valor refere-se ao delito de exploração sexual.

Os países onde mais ocorre a prática do tráfico de pessoas são os países onde a prostituição é atípica, contudo, nos Países em que a prostituição é ilícita também há a ocorrência do tráfico, mas é de forma clandestina, e conseqüentemente, as estimativas não são claras, tornando-se meras suposições.

O Protocolo em seu texto reconhece a possibilidade da prostituição de forma voluntária ou a prostituição forçada, entretanto, os países interpretam que para ocorrer o tráfico de pessoas, é necessário que a prostituição seja de forma forçada, mas com a intenção de garantir maiores cooperadores para o combate, o Protocolo deixou de forma indefinida acerca da voluntariedade.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 112 p.

⁴___ Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas>>. Acesso em: 05 maio 2019.

Insta asseverar que a prática de atividade ilícita ou não, ou imoral não é relevante para delimitar a violação dos direitos, basta o impedimento do exercício de seus direitos, violação de sua liberdade, privacidade, seu corpo, honra e dignidade.

Trata-se de uma complexidade de questões sociais, como a desigualdade social e ao alto índice de desemprego constante, tendo em vista que na maioria das vezes a vítima está vulnerada devido as condições de vida que encontram-se com sua família.

Pode envolver um indivíduo ou um grupo, entretanto, inicia-se a prática delituosa com o aliciamento e encerra-se com a exploração da pessoa humana. De qualquer forma, o crime não necessariamente requer o cruzamento das fronteiras, basta a movimentação de uma pessoa para outra região.

O tráfico de pessoas requer que seja observado sob uma ótica de crimes lesa-humanidade, tendo em vista a exploração ocorrida contra o ser humano, a privação de sua liberdade, ofensa a honra e a dignidade. Dessa forma, o crime, apesar de ser abrangido internacionalmente, é de baixo risco, tornando inúmeras vítimas de forma desumana, violando seus direitos humanos.

O tráfico de pessoas cada vez mais está vistoso perante as autoridades governamentais, tanto do âmbito nacional como no âmbito internacional. A prática do delito constitui uma exuberante violação dos direitos humanos, como a privação da liberdade, o emprego de violência, exploração, tortura psicológica e física, sequestro, maus-tratos, dentre outros crimes.

Dessa forma, com o crime cada vez mais praticado, é necessária uma prática institucional e governamental para combater e enfrentar o problema. Os Países e os estados acabam realizando projetos para apoiar a criação de medidas voltadas a combater e reduzir. No mesmo entendimento, o Protocolo de Palermo visa garantir a ampliação do conceito do crime, sendo que diante dessa abrangência, inúmeras nações buscam soluções efetivas.

As medidas buscam ações de cooperação internacional e nacional, buscando uma prevenção, apoio e assistência às vítimas, além da repressão e responsabilização dos agentes aliciados nesta prática delituosa, levando-se em conta a dignidade da pessoa humana da vítima e de seus familiares.

Uma divergência existente entre o Protocolo de Palermo e a Política brasileira, é que no Protocolo, o consentimento de crianças e adolescentes, ou seja, indivíduos menores de 18 anos

é irrelevante para a configuração do crime. Assim, para os maiores de 18 anos, o consentimento será relevante para a exclusão da imputação do crime, nos casos que não tenha ocorrido ameaça, coação, fraude, ou outros meios. Contudo, para a Política Brasileira, o consentimento é irrelevante para qualquer situação.

Visa assegurar que as vítimas não sejam tratadas como criminosas, mas sim como pessoas que sofreram diversos abusos e violências. Dessa forma, é necessária a criação de instituições e organizações que tem como objetivo dar uma assistência digna as pessoas, além de apoiá-las a denunciar os crimes.

2.2 Comércio e o turismo sexual

A terminologia “turismo” trata-se de o deslocamento de pessoas para conhecer locais, culturas, com a finalidade de atender as suas necessidades de lazer. Trata-se de uma atividade lícita, onde abrange inúmeros serviços para atender as necessidades, desde passagens, hotéis, comidas e diversões.

Entretanto, o “turismo sexual” é um deslocamento com a intenção de buscar em outro local uma pessoa da qual possa satisfazer a lascívia, em outras palavras, busca a prática da prostituição em locais onde é caracterizada de fácil acesso. Entretanto, o turismo sexual por si só não configura crime. Trata-se de uma viagem visando conhecer pessoas ou local para satisfazer a sua lascívia, buscando desta forma, a prostituição e até mesmo shows eróticos.

O turismo, segundo o doutrinador Guilherme Nucci, descreveu ser “uma atividade lícita, voltada ao deslocamento de pessoas, individualmente ou em grupo, para visitar e conhecer locais que despertam particular curiosidade e interesse”.⁵

Essa conduta de comercialização é vista como o chamado de turismo sexual, onde tanto mulheres como homens são submetidos a situações para satisfazer os turistas presentes na região. Assim, o turismo abrange inúmeras formas de ilicitude.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 114 p.

O deslocamento dos sujeitos para outras localidades mais escassas é visada em muitas situações como a busca de prostituição. Contudo, em nenhum momento pode ser considerado o turismo sexual como uma exploração sexual, tendo em vista que trata-se de uma simples viagem, entretanto, o ato praticado durante a visitação do local que poderá ser considerado como exploração sexual.

O comércio sexual não é delimita apenas á prostituição, havendo inúmeras situações que possam considerar a prática da indústria, como a pornografia, shows eróticos, objetos de estimulação sexual ou até mesmo strip-tease.

Cabe ressaltar que o comércio sexual não existe apenas na classe mais pobre, havendo situações em que indivíduos de classes elevadas se sujeitam a prostituição, adquirindo veículos, imóveis, joias, e até mesmo matrimônio, cujo objetivo é trocar o sexo por bens materiais.

Diante da tecnologia, a maior e mais intensa atividade é encontrada na Internet, tendo em vista a facilidade de criação e desenvolvimento de sites contendo conteúdos eróticos, desde divulgação de prostituição até a pornografia. De qualquer forma, a internet é extremamente facilitadora para essa prática, tendo em vista que de qualquer lugar do mundo é possível um sujeito, através do computador ou outro aparelho eletrônico, ter acesso conteúdo sexual.

Desta forma, o Brasil é visto por um número razoável de estrangeiros como o País de mulheres bonitas, fazendo com que os estrangeiros desejem vir para cá com o intuito de conhecer estas pessoas, ocorrendo, portanto, o turismo sexual.

O tráfico de pessoas é um tráfico interno, ou seja, entre cidades e Estados do mesmo País, como também pode ser no âmbito internacional, abrangendo as fronteiras e outros Países. Portanto, o tráfico interno ocorre quando a vítima sai do seu território habitual e por meio de ameaças e coações, é encaminhada para um novo local, onde lá será submetida a prostituição. Da mesma forma ocorre o tráfico internacional, onde os aliciadores coagem e oferecem melhores condições de vida em outro País, e a vítima, acreditando em promessas, consente com o ato e viaja para outro País, sendo que ao chegar, é tirada a sua liberdade de locomoção e sua liberdade sexual.

A característica principal do turismo sexual é a comercialização das vítimas, independente da idade, com a finalidade de satisfazer a lascívia dos turistas, sejam eles nacionais ou estrangeiros. Assim, tem elevado o número de hotéis e até mesmo agências de turismo da qual presta o turismo sexual, sendo oferecido até mesmo pacotes de férias que visam a prostituição e a

exploração sexual.

Conforme ressalta Cíntia Yara Silva Barbosa, o turismo sexual é uma atividade da qual é de difícil combate, tendo em vista que, em alguns casos de exploração cometidos fora do país fica delimitado tendo em vista o princípio da territorialidade na aplicação da lei penal.⁶

Além do crime de tráfico de pessoas, os aliciadores normalmente concorrem para outros crimes, como no caso de contrabando de imigrantes, falsidade de documentos, exploração de menores, pornografia e até mesmo, o turismo sexual.

O turismo sexual é uma comercialização do sexo e do turismo, da qual as crianças e os adolescentes são, na maioria das vezes, as maiores vítimas deste comércio, tendo em vista que as vítimas são procuradas e almejadas pelo turista, que ao se interessar pelas pessoas locais, passa a manter uma relação com sujeito da qual mantém as vítimas em situação degradante. Dessa forma, o turista ajusta com o sujeito uma forma de encontrar novamente com a vítima. Assim, ao chegar ao seu destino, as vítimas são presas em um casamento fraudado.

Algumas autoras mencionam que no início da década de 1980 em virtude da ocorrência de manifestações e campanhas feministas, passaram a discutir mais sobre prostituição, pornografia, turismo sexual, assim, o assunto tráfico de mulheres tomou forma e teve uma ampla divulgação. Apontam que as discussões tratavam-se do direito ao corpo.

Por outro lado, em 1996, após inúmeras manifestações feministas, o tráfico passou a ser reconhecido como um comércio da qual demandava que para a pessoa prestar os serviços almejados, teria que ser pelo uso da coação e até mesmo da força.

Por ser um crime no âmbito nacional e internacional, é considerado mais dificultoso, tendo em vista a necessidade de cooperação de outro estado ou país para garantir a efetiva fiscalização e combater a prática criminosa, apesar de depender das relações diplomáticas entre o Brasil e o estado estrangeiro, além da legislação, para que assim possa-se ter um bom e eficaz amparado legislativo e dos entes da federação. Assim, apesar de dificultoso, com mecanismos e medidas corretas, poderá ser possível a participação de todos os entes para que juntos possam combater o crime.

⁶ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e Abrangência do “Novo” Crime de Tráfico Internacional de Pessoas: Perspectivado a Partir das Políticas Públicas e da Compreensão Doutrinária e Jurisprudencial.** Disponível em < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>> Acesso em: 26 ago. 2019

Os principais destinos para a ocorrência do tráfico de pessoas estão localizados na Europa Ocidental, como por exemplo, Alemanha, Bélgica, Espanha, Holanda, dentre outros. Da mesma forma, as principais vítimas são dos países do Leste Europeu, América Latina e Sudeste Asiático. Entretanto, todos os países do mundo estão sujeitos a estarem em ambos os polos, ou seja, seja recebendo vítimas em seu país, como transportando para o país alheio.

2.3 Lenocínio

O lenocínio é conceituado como a prática da exploração, estimulação, facilitação ou promoção da prostituição de terceiros, ou seja, trata-se de uma mera mediação. O lenocínio é fundamentado do art. 227 até 230 do Código Penal, abarcando os crimes de: mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, casa de prostituição e rufianismo.

O lenocínio é a exploração, estimulação, facilitação ou promoção da prostituição de outras pessoas, tirando proveito para obter lucro. Assim, o lenocínio é a mediação entre a prostituição e o a pessoa que busca satisfazer a lascívia.

Segundo destaca Victor Eduardo Rios Gonçalves, a vítima não é forçada ao ato sexual. Ela é convencida a entregar-se a terceiro ou satisfazer sua lascívia de outra forma qualquer, de modo que eventual relação sexual é consentida.⁷

Diante da mediação para satisfazer a lascívia de outrem, previsto no art. 227 Código Penal, a vítima ao invés de ser submetida a prática do ato sexual, ela é convencida a ter relações sexuais com um terceiro, portanto, sendo considerada uma relação sexual consentida. Portanto, há três sujeitos envolvidos, quais sejam: o sujeito que induz a vítima a satisfazer a lascívia; a vítima; e um terceiro que terá a sua lascívia satisfeita, ou seja, beneficiário.

Neste crime, caso seja ocorrido em face de vítimas de 14 a 18 anos e com relação de parentesco, ou se cometido com ameaça, violência ou fraude, ocorre as figuras qualificadas do

⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial. São Paulo: Saraiva, 2016 – Coleção esquematizado – coordenação Pedro Lenza.

tipo penal.

No art. 228 do Código Penal, temos o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, os verbos são o induzimento, atração, facilitação e dificultar. O induzimento condiz com a ideia do convencimento, ou seja, o sujeito convence a vítima a se prostituir. Já a atração, o agente comunica, oferta, anuncia a contratação de pessoas para a prática da prostituição. A facilitação, da qual o sujeito ajuda a vítima a se prostituir, como conseguir clientes. Por fim, dificultar refere-se a ideia de o agente criar empecilhos. As mesmas qualificadores do crime previsto no art. 227 Código Penal se enquadra.

O tipo penal previsto no art. 229 do Código Penal, conhecido como casa de prostituição, garante que o tipo penal abrange o dono do local, gerente e até mesmo empregados, entretanto, é exigido a habitualidade do estabelecimento, pois do contrário, não há a caracterização do tipo penal. O crime se consuma quando o estabelecimento começa a funcionar.

Isto posto, temos o crime rufianismo, previsto no art. 230 do Código Penal, da qual dispõe que é quando o sujeito visa obter vantagem econômica em relação a prostituição, desde que seja realizada de forma habitual e reiterada. As mesmas qualificadoras do crimes anteriores se enquadram na situação.

Assim, o lenocínio condiz com uma série de possíveis crimes que venham a ser praticados, entretanto, todos no âmbito sexual da vítima, seja com a intenção de satisfazer a lascívia, obtenção de lucro ou o estabelecimento.

2.4 Prostituição

A prostituição pode ser conceituada como a comercialização do próprio corpo, objetivando receber uma contraprestação. Implica um prequestionamento acerca da moralidade da prática do ato.

Quanto a prostituição, esta é exercida tanto por mulheres como por homens, apesar de ser mais rotineiro encontrar mulheres nesta atividade. Entretanto, a prostituição em que pese ser imoral dentro da nossa sociedade, não é uma atividade que viola o nosso ordenamento jurídico, desde que seja realizada de forma voluntária, contudo, as condutas que rodeiam a prostituição

podem ser consideradas ilícitas e contrariam a nossa legislação, como o caso de manter uma casa de prostituição.

Portanto, o sistema brasileiro não pune quem exerce a prostituição, mas pune quem a explora. A prostituição é uma atividade global, visando obter valor pecuniário, roupas, acessórios e até mesmo droga.

Trata-se de um comércio da qual a prática do ato sexual tem uma contraprestação, seja em dinheiro, vestimenta, entorpecentes, moradia, alimentos, dentre outros itens. A prostituição pode ocorrer em diversos locais, como shows, massagistas, clubes de strip, tráfico internacional, dentre outros. Entretanto, as autoridades brasileiras focam nas casas de prostituição, sendo considerado um local dedicado exclusivamente ao comércio sexual.

Assim, há dois pontos importantes de ser ressaltado quanto a prostituição. O primeiro ponto é caracterizado como qualquer forma de prestação sexual a troco de um preço. No segundo ponto, trata-se de uma submissão, lesionando à dignidade da pessoa humana.

Os donos destes locais, ou seja, casas de prostituição, com a intenção de fraudar seus negócios, acabam atribuindo outros serviços para escapar da justiça, como casas de massagens.

Guilherme Nucci, afirma que o tráfico de pessoas não passa de uma prostituição globalizada, tendo em vista que o deslocamento de pessoas para locais de menores condições, em que as vítimas são entregues a prostituição.⁸

Atualmente, existem dois entendimentos quanto a prostituição. O primeiro entende-se que a prostituição trata-se de um trabalho, levando em conta a autonomia de vontade e do livre exercício laboral. Entretanto, o segundo entendimento é caracterizado pela presença de exploração da pessoa.

A prostituição voluntária, apesar de haver o consentimento da vítima acerca da atividade a ser realizada, e quando ocorre a restrição de sua liberdade e de sua vida, acontece o crime de tráfico de pessoas, mediante o engano, a coerção e até mesmo a fraude, pois a vítima acredita que iria se prostituir, mas iria permanecer a ter livre arbítrio de sua vida. Ou seja, o ato de consentir não tira a pessoa de condição de vítima, pois há casos em que ela consente em participar da atividade de prostituição, mas não imagina as condições precárias em que será submetida, então, desta forma, não há relevância a cerca da origem da atividade, se era “lícita” ou

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 114 p.

ilícita, o que importa é a violação dos direitos inerentes ao ser humano.

As situações que levam a pessoa a se prostituir são semelhantes as causas que ocasionam a pessoa a ser vítima de tráfico de pessoas, ou seja, devido a pobreza ou até mesmo as poucas condições de qualidade de vida, a pessoa, visando garantir uma melhoria em sua vida e uma oportunidade de emprego, acabam sendo capturadas com mais facilidade.

Ocorre a prostituição direta nas situações em que as pessoas cujo no âmbito financeiro são menos favorecidas, ou seja, pobres, vendem-se em troca de capital. Quanto a prostituição indireta, ocorre quando há uma espécie de ocultação, como por exemplo, casamento, em que são perdurados ao longo do tempo, e a contraprestação é efetuada com bens e objetos, não em dinheiro em espécie.

2.5 Exploração sexual

O tráfico de pessoas engloba diversas formas de exploração, com diferentes perfis de vítimas e aliciadores, o *modus operandi*, local, duração, dentre outros fatores. Contudo, em todas as formas as vítimas são obrigadas a realizar atividades da qual não deseja, sofrendo diversas ameaças, coação, tortura, privação da liberdade, sofrer maus tratos e até mesmo ser privada de necessidades básicas, como higiene, alimentação e vestimenta. Além dos traumas físicos que a vítima sofre em decorrência da prática do delito e das situações enfrentadas, ocorrem os traumas psicológicos.

Todas as formas possíveis de exploração, a vítima desempenhará uma atividade sem qualquer remuneração, fazendo com que o traficante tenha um aproveitamento econômico intenso, como no caso da prostituição, em que todo o dinheiro e bens recebidos pelas vítimas, devem ser entregues para os traficantes, como forma de “pagamento da dívida”. Independente de qual exploração irá ocorrer, seja ela sexual, ou outra, a vítima é deslocada do seu local habitual e levada a um local desconhecido, seja em outro estado ou país.

Uma das explorações mais complexas e com alto índice de rentabilidade, é a exploração sexual, onde não se enquadra somente em prostituição sexual, mas sim em diversas formas de abuso sexual, mas todas prejudicam os direitos e princípio inerentes a pessoa,

tornando-a impossibilitada de fazer até mesmo pequenas escolhas. Desta forma, inclui-se todas as formas de exploração sexual, além da venda e do tráfico de pessoas.

Segundo Guilherme Nucci, inexistente exploração sexual sem violência, ameaça ou qualquer outra espécie de emprego de fraude para dobrar a resistência de alguém à prática do sexo.⁹

Assim, a exploração sexual requer a obtenção de vantagem de alguém, utilizando-se a fraude, superioridade ou até mesmo a coação.

O tráfico de pessoas com fins de exploração sexual é a terceira atividade ilícita mais rentável no mundo atual, perdendo apenas para o tráfico de armas e tráfico de drogas.

Tendo em vista que o Protocolo de Palermo não restringiu as formas de exploração sexual, é possível ter um rol ampliado, abrangendo serviços forçados, práticas similares a escravidão, remoção de órgãos. Cabe apontar que a exploração sexual por si só requer o emprego de violência, fraude ou resistência.

Segundo a Oficina das Nações Unidas Contra Drogas e o Crime (2009), o tráfico com a finalidade de exploração sexual recai na maioria das situações em mulheres e crianças, totalizando em 79% das vítimas, destinadas a clubes, centros de massagens, pornografia e até mesmo prostituição na rua.¹⁰

Em todas as situações, caberá ao Estado criar e fiscalizar a legislação com base nas necessidades e complexidades vivenciadas, levando em conta a necessidade de prevenir e repressar o crime, além do Estado dever garantir às vítimas e seus familiares toda a assistência necessária.

A exploração sexual e a prostituição não podem ser confundidas, devendo destacar que a prostituição de uma pessoa adulta, por si só, não se equipara a exploração sexual e muito menos, a um crime. Deve-se levar em conta que a definição de exploração sexual engloba todas as práticas sexuais em que o sujeito obriga a vítima a praticar.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 102 p.

¹⁰ MELO, Manuel Fernando da Silva. **Tráfico de Seres Humanos: Dificuldades e Desafios da Prevenção e Repressão**. 2016. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Moinho, Braga, 2016. 34 p. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46649/1/Manuel%20Melo%20pg28399.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

As vítimas muitas vezes sofrem abusos sexuais durante o ato sexual, seja elas físicas ou psicológicas. No caso das agressões físicas, o agressor vale-se do uso da força e da violência com a finalidade de obter êxito no que deseja.

Cabe lembrar que a prostituição, de livre e espontânea vontade não é crime. Entretanto, o fato de ter alguém a comercializando, ou seja, explorando-a e entregando a um determinado cliente e posteriormente, pegando o dinheiro, é crime.

3. PARTE HISTÓRICA

O tráfico de pessoas é um crime de grande incidência no Brasil e no Mundo, sendo um crime que existe há séculos dentro da nossa sociedade, sem poucas modificações acerca de sua captação e do perfil das vítimas.

Na evolução da historia da humanidade, a escravidão ocorreu por muitos anos, sendo uma das possíveis iniciativas para o atual tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

O tráfico de pessoas surgiu na Grécia e em Roma entre o século VIII a.C. a V d.C., onde o tráfico majoritário era dos prisioneiros, do qual eram submetidos a trabalho escravo, desmano e sendo utilizado como mão de obra nas terras em que eram conquistadas. Desta forma, a dignidade da pessoa humana era extremamente prejudicada, tendo em vista que as vítimas eram submetidas a condições desumanas.

Neste período, as mulheres não podiam exercer atividades grandiosas, pois eram vistas apenas para procriar, cuidar da casa e das pertencas do marido.

É de suma importância ressaltar que ambas as relações, ou seja, de escravidão e de tráfico de pessoas, são utilizados mediante o capital e as maneiras de convencimento para fazer com que a vítima consinta, pois esta almeja uma melhoria de vida.

A escravidão no Brasil perdurou cerca de três séculos, até que a Lei Eusébio de Queiroz de 1850 estabeleceu sanções para os autores do delito. Entretanto, a situação dos escravos ainda era delicada, tendo em vista que não houve suporte para ajudar tais vítimas.

A exploração sexual teve seu estopim com a exploração das mulheres negras, pois estas eram violentadas sexualmente, se tornando até mesmo uma renda para os senhores, tendo em vista que com o passar do tempo, os senhores passaram a obriga-las a irem para as ruas para realizar a prostituição. Assim, quanto mais se expandia a escravidão, mais aumentava as explorações sexuais.

No entanto, durante o período Renascentista, o tráfico de pessoas começa a ser comercializado, tratando as pessoas como meras mercadorias, ocorrendo a modernização da escravidão.

Já entre o século XIX e XX, surgiu então o tráfico de pessoas com a finalidade de prostituição, pois, devido às condições que viviam, as pessoas buscavam sair da miséria e das

doenças que existiam na época, o que se tornaram perfeitamente ao perfil das vítimas desejadas para a ocorrência deste crime.

Apesar da abolição da escravatura, na época era comum encontrar mulheres negras praticando a atividade sexual, mas também foram incluídas as mulheres brancas e de outras regiões.

Havia casos em que as mulheres submetidas a essa situação, sabiam que iriam trabalhar no ramo da prostituição, no entanto, não pressupunham que seriam ameaçadas e aos maus-tratos. Dessa forma, os meios de captação das vítimas e a situação acerca da exploração não se modificaram de como ocorre atualmente.

O “tráfico” ficou compreensivo a partir de mecanismos implementado pela ONU, sendo que inicialmente era visto para fazer referencia a uma “troca” de mulheres brancas da Europa para a Arábia e Orientais com a finalidade de prostituição. Desta forma, no ano de 1910 foi realizado um acordo internacional visando coibir esta atividade.

A princípio, o tráfico era entendido como a travessia de fronteiras de Países, entretanto, posteriormente, foi reconhecida que o tráfico também estava perdurando na nacionalidade do País, não sendo necessária a saída do Estado soberano para caracterizar o tráfico de pessoas.

Alguns Países, apesar de todas as comunicações e mecanismos, ainda não tem clareza acerca do que seria o tráfico e o que é migração ilegal, e com base nesta obscuridade, ocasiona um considerável prejuízo às mulheres, pois estes Governos passaram a adotar instrumentos para garantir a migração restrita.

Conforme ocorre nos dias atuais, as mulheres eram aliciadas de diversas formas, como no caso de o traficante contrair matrimônio com a vítima, chegando ao país destinado como meros casais em viagem. Entretanto, havia casos em que as mulheres chegavam aos Países sozinhas, sem conhecimento acerca dos costumes, da localidade e da língua utilizada, tornando-as excelentes alvos para os aliciadores.

Dessa forma, com o grande volume de prostituição nos Estados crescendo, os Governos foram obrigados a debater questões no âmbito internacional para conter e punir a prática do delito, sendo que os destinatários para as medidas de proteção seriam não apenas as mulheres, mas passaram a incluir pessoas de todos os gêneros e idades, tornando um sistema protetivo para as vítimas infantis ou adolescentes, e até mesmo para as pessoas do sexo

masculino.

No mesmo sentido, tem-se a situação de que as vítimas se tornam submissas devido a falta de melhores condições de vida, como ocorria nas situações de tráfico de pessoas com o objetivo da mão de obra barata.

Atualmente, o tráfico de pessoas é um tema mais debatido e comentado no meio da sociedade, pois para que seja feita medidas efetivas para coibir, é necessário o levantamento de dados, fazendo com que as pessoas tenham conhecimento dessa criminalização. Mas, em que pese as características permanecem semelhantes as do passado, os aliciadores tem se valido dos meios tecnológicos para a captação de vítimas.

Apesar da falta de estatísticas exatas, ainda trata-se de um crime obscuro, pois pertence a um grande número de envolvidos dentro desta organização criminosa, incluindo autoridades governamentais. Além do mais, como trata-se de um crime análoga a situações de escravidão, atualmente ainda não foi extinto de nossa sociedade esta situação, apenas ocorre a modernização da nomenclatura, entretanto, as características perpetuam ao longo dos anos.

O Brasil está sendo considerado como um dos maiores exportadores de mulheres e jovens pelo mundo para a prática da atividade sexual.

4. DA OCORRÊNCIA DO CRIME

4.1 Recrutamento

O tráfico de pessoas é caracterizado em três etapas: o aliciamento, o deslocamento e a exploração da vítima. O aliciamento tem a finalidade de convencer, enganar, fraudar, instigar e induzir uma pessoa que está em situação vulnerável, tendo em vista aos problemas sociais e econômicos existentes que causam a prática deste crime. O deslocamento é caracterizado como o transporte da vítima para uma região diversa da conhecida por esta, normalmente em local distante. Por fim, a exploração, trata-se desde a retirada dos direitos individuais até as agressões físicas e psicológicas.

As formas de recrutamento são inúmeras e mudam a cada dia, sendo impossível traçar um padrão. Diante do recrutamento, alguns requisitos são levados em consideração pelos aliciadores para poder filtrar quem seria interessante para o seu proveito, sendo esses requisitos desde a idade, aparência, raça, condições sociais e financeiras. Os requisitos são imprescindíveis para garantir um maior controle sob as vítimas.

A mais recorrente é a forma de promessas de oportunidades de empregos para garantir uma melhor condição de vida.

Outra forma de conduzir vítimas para o destino almejado pelos aliciadores é o caso de quando os traficantes casam-se com as futuras vítimas, e torna-se dessa mulher uma escrava, sendo obrigada a cuidar da casa, do marido e ainda se prostituir para ganhar dinheiro e entregar ao seu marido.

Uma forma interessante é quando a vítima sofre algum tipo de violência ou abuso dentro de sua residência, e o aliciador, sabendo desta delicada situação, oferta uma fuga para a vítima, garantindo um novo lar, com emprego, onde esta poderia iniciar uma nova vida, entretanto, a violência é outra ao chegar ao destino final.

A maior parte do recrutamento se dá com a aproximação do aliciador e da vítima pelos meios de comunicação, prevalecendo a internet como primordial.

Outro meio que prevalece no cotidiano, é quando o aliciador se torna amigo da

família da vítima, tornando-o confiável e convincente com as oportunidades ofertadas, fazendo com que a família consinta com as oportunidades, sem imaginar e considerar os perigos que possa ocorrer.

Uma forma que vem se tornando cada vez mais comum é em bares ou boates. Nestas ocasiões, os aliciadores se passam por pessoas extremamente luxuosas, e fazem promessas de um bom emprego com ótimos benefícios e salários, garantindo uma vida com melhores condições.

A forma menos comum de ocorrer, mas existem, é quando o aliciador sequestra a vítima e depois a trafica, assim, o índice de pessoas desaparecidas aumenta a cada dia. Entretanto, devido as dificuldades para transporta-la em meio as autoridades tanto rodoviárias como aeroportuárias, faz com que este meio tenha pouca incidência.

Na maioria das situações, as vítimas são pessoas vulneráveis, enganadas e fraudadas da real situação em que irão viver no local de destino, entretanto, em alguns casos, as vítimas já são pessoas que trabalham na prostituição e diante de uma oferta para trabalhar em um local de alto luxo, acredita que irá ganhar mais dinheiro e ter condições melhores neste local, consentindo com o deslocamento com os aliciadores.

Da mesma forma, algumas pessoas são levadas a outras localidades com a promessa de atividades, como garçõnete, babá, empregada, ou até mesmo a prostituição, entretanto, não imaginam o que esperam quando chegam ao destino, sendo submetida á condições desumanas e degradantes, violando todos os seus direitos individuais.

O recrutamento pode ocorre de diversas formas, desde um anúncio, e-mail, ou até mesmo uma correspondência, entretanto, todas visam garantir ao aliciador um acesso a vítima, para traçar o seu perfil e verificar se a futura vítima é uma pessoa vulnerável a ponto de garantir um controle pessoal da vida.

De todas as formas apresentadas e existentes no dia a dia, todas possuem uma organização e controle para buscar a vítima perfeita, com a finalidade de tornar a vítima uma escrava, submeter a condição de exploração sexual, retirando dessas mulheres seus documentos e celulares e transformando em verdadeiras mercadorias.

Algumas organizações são conhecidas como redes de favorecimento, ou seja, são disfarçadas por meio de empresas de faixada, para aparentar ser uma empresa lícita, estruturada, com recursos, passando as pessoas segurança e conforto, como por exemplo, a agência de modelos em que prometem uma vida melhor e com salários elevados ou até mesmo uma agência

de turismo, da qual fecha um roteiro de um passeio, ou até um intercâmbio, mas todas com o mesmo objetivo, qual seja, a exploração da pessoa.

Essas redes tem meramente a função de facilitar o aliciamento, selecionando as vítimas e as transportando para o destino final.

Em via de regra, as vítimas adultas estão na faixa etária de 18 a 30 anos e quanto as crianças e adolescentes, varia de 12 anos a 18 anos. Quanto ao estado civil, normalmente as vítimas são solteiras, tornando-a mais vulnerável, pois esta visa garantir uma melhor qualidade de vida para seus familiares, não havendo matrimônio para impedir de buscar uma nova oportunidade, pois quando há o casamento, o casal conjuntamente busca melhores condições de vida, assim, conseqüentemente, ambos buscam oportunidades próximas para que sigam unidos.

Independente da espécie de exploração, após o recrutamento as vítimas são transportadas para um local distante de sua residência, ou seja, seja no âmbito nacional como internacional, mas sempre para um local desconhecido para que seja mais dificultoso para uma possível fuga.

Os aliciadores dão para a vítima roupas, dinheiros e até passaporte, para que ela possa passar na alfândega no aeroporto sem deixar vestígios, e assim que chegam ao destino final é retirado o seu passaporte por uma pessoa que a aguardava ainda no aeroporto, e a partir daí, a obrigam a iniciar o trabalho para que possa quitar as despesas gasta para leva-la até o destino. Contudo, essas despesas não acabam, apenas são cumuladas, pois para ter controle da vítima, os aliciadores deixa-a em uma casa, tendo gasto de água, energia, comida, roupas etc. assim, a cada dia que passa, mais as dívidas aumentam, tornando-a uma escrava até a quitação da dívida.

As vítimas são levadas para outras cidades, estados, ou até mesmo países, entretanto, ao chegarem, tem seus documentos apreendidos pelos aliciadores e são obrigadas a trabalhar de forma escravizada, passando os dias recebendo ameaças, violências, torturas, sendo drogadas e obrigadas a trabalharem como prostitutas em casas noturnas.

Como as vítimas se tornam submissas aos traficantes devido a retirada de sua liberdade, documentos e direitos, elas não veem outra saída, a não ser acatar as ordens impostas, tendo em vista que trata-se do único meio possível para sobreviver. Cabe levar em conta que a vítima estará em um lugar diverso de sua origem, com culturas, pessoas e lugares diferentes, com uma língua que talvez não conheça, tornando difícil a comunicação para pedir ajuda a alguém.

Entretanto, sob a finalidade de não trazer suspeitas e garantir que os familiares

acreditem que trata-se de um negócio lícito, os traficantes permitem que a vítima faça ligações, envie cartas, e-mails e mensagens para os entes, mas esses meios de comunicação são monitorados por eles, para garantir que não sejam descobertos.

4.2 Características das vítimas

As vítimas podem ser conceituadas como as pessoas em que sofrem as consequências relevantes na prática delituosa, fazendo com que o Estado tenha o dever de agir para combater a criminalidade. Assim, as vítimas são essenciais para configurar o delito, tendo em vista que em um crime desta natureza, a vítima tem um elo com o agente e com o ambiente em que vive, sendo possível que eventualmente tenha colaborado para o crime.

Grande parte das vítimas vive em estado precário e desumano, de uma verdadeira escravidão, sendo-a obrigada a se prostituir e até mesmo se submeter ao uso de drogas. Assim, os aliciadores buscam pessoas que não possuem muitas perspectivas de progresso na vida, devido ao baixo nível de escolaridade ou por não encontrar oportunidade no mercado de trabalho.

Devido a busca de uma vida de qualidade, inúmeras pessoas se submetem a mudar de cidade, estado e até mesmo País, contudo, essas mudanças são vistas pelos aliciadores como pessoas vulneráveis a se tornar vítimas deste crime. Por outro lado, os aliciadores, analisando que são pessoas cuja vida seja precária, com poucas condições de sustento, se aproveitam desta fragilidade e as iludem, aprisionando suas vítimas.

Dessa forma, as vítimas visando ter uma vida próspera, com bons objetivos, boas condições, resolvem ir a busca desse sonho, ou seja, de uma vida melhor, diferente da vida miserável vivada até o momento.

As vítimas que são submetidas a prostituição em grande parte são mulheres afrodescendentes, proveniente da classe mais pobre da sociedade, com poucas oportunidades de emprego devido ao baixo grau de escolaridade e que buscam oportunidades para garantir melhores condições de vida para sua família.

Conforme relatado na Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres e Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (PESTRAF), ocorrida no ano de 2002 no Brasil,

[...] além da inserção feminina, há a masculina no mercado sexual. Também foi evidenciado o aumento da inserção nessas atividades, de mulheres, crianças e adolescentes de classe média, além das classes populares. Existem variações na faixa etária de crianças e adolescentes, porém, destaca-se a idade entre 12 e 18 anos. A maioria é afro-descendente e migra internamente ou para fora do país.¹¹

A relevante questão é que as vítimas podem ser pessoas de todos os sexos e gêneros, ou seja, mulher, homem, homossexual, transexual e travesti, ou seja, qualquer ser humano de qualquer classe social, são passíveis de serem vítimas deste crime repugnante.

Contudo, este cenário vem mudando ao longo dos anos, tornando cada vez mais as pessoas do sexo masculino como vítimas, mas, em sua maioria são do sexo feminino. As mulheres, crianças e travestis são as vítimas mais predominantes no tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual. Desse modo, ainda é evidente uma desigualdade existente entre homens e mulheres dentro da sociedade.

Independente do sexo da vítima, a questão acerca do estado civil é relevante, uma vez que os aliciadores sempre dão preferência para as pessoas solteiras, sob a concepção de que são pessoa mais vulneráveis e não há impedimentos acerca de relacionamentos.

O mesmo ocorre com os travestis, tendo em vista que constantemente são vítimas de preconceito, sendo inclusive expulsos de suas casas, sofrem repetidas humilhações, além da discriminação feita no momento em que estão em busca de emprego. Assim, a prostituição é vista como o único meio de viabilizar a sua subsistência, tornando-se assim, vítimas dos aliciadores.

Uma parcela significativa das vítimas se volta para as mulheres afrodescendentes, na maioria das vezes com mínimos graus de escolaridade, poucas oportunidades e conhecimento, moradia em reduzidas condições, sem ingresso no mercado de trabalho e com uma família que necessita de ajuda para a manutenção.

Cabe apontar que há casos em que bebês, crianças e adolescentes são vítimas, havendo situações em que são vendidas para os traficantes com a esperança de que encontrarão um lar com melhores condições, entretanto, esses jovens acabam sendo comercializados para retirada de órgãos, trabalho forçado infantil e até mesmo exploração sexual.

¹¹ Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (Org.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf)**. Brasil, 2002. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

Assim, é plenamente perceptível a desigualdades de gênero existentes que a mulher enfrenta. Dessa forma, os protocolos, políticas públicas e legislações impostas com o objetivo de combater o crime, deve levar em conta a desigualdade para reconhecer todas as vítimas do delito.

As vítimas são enganadas com uma falsa promessa de emprego e melhores condições de vida, entretanto, ao chegarem ao destino final, os traficantes retiram todos os pertences da vítima e a tornam como prisioneiras.

Na grande parte das situações as vítimas têm poucas condições financeiras e com baixo nível de escolaridade. Entretanto, é plenamente possível e há casos em que as vítimas são pessoas com nível médio ou até mesmo superior, com diversas oportunidades de emprego, entretanto, escolhem ir para outra localidade pela experiência de um breve momento, com promessas de retorno, mas acabam se tornando vítimas desta atrocidade.

Quando são aprisionadas, as vítimas perdem seus direitos e garantias fundamentais, tendo as suas vontades e escolhas retiradas e torna-se submetida às ordens de terceiros (traficantes), sendo obrigada a fazer coisas que não tem vontade, mas com o uso da força, violência física e psicológica, tortura, acabam cedendo as vontades dos traficantes para conseguir sobreviver.

Quando surge a oportunidade para a vítima fugir da escravidão vivida, esta se esquivava de buscar ajuda das autoridades, pois acredita que todos estão concorrendo para a prática do crime, além do trauma que sofreu diante de inúmeras ameaças para a sua própria vida como a de seus familiares.

4.3 Características dos aliciadores

Os aliciadores são os indivíduos que realizam as promessas enganosas, estimulando a vítima para ir buscar de novas oportunidades, ou seja, estimula a vítima a buscar uma suposta melhor qualidade de vida. Na maioria das vezes são homens, mas é crescente o número de pessoas do sexo feminino envolvido nas atividades dos aliciadores, pois são mais convincentes, fraudando a sua verdadeira intenção.

Entretanto, é extremamente difícil traçar um perfil completo dos aliciadores, tendo

em vista que pode ser uma pessoa comum dentro do próprio convívio das vítimas ou até mesmo familiares.

Os aliciadores são organizados em diversos ramos, para atuarem em conjunto e fazer o crime se tornar tão rentável a eles, como por exemplo, donos de boates, hotéis, agência de moda e até mesmo autoridades que facilitam a entrada e saída das vítimas do país.

Como estes indivíduos necessitam de uma série de documentos para garantir a melhor credibilidade, é extremamente importante que tenham acesso a tecnologia para conseguir falsificar documentos e invadir sistemas de proteção do governo.

Diferentemente das vítimas, eles tem um grau elevado de escolaridade, além de falar inúmeros idiomas. São pessoas de ambos os sexos e podem ser de todas as nacionalidades do mundo, mas todos com a finalidade de estar se ocultando em empresas e em serviços diversos com a intenção de disfarçar a sua verdadeira atuação.

Dessa forma, na grande maioria das vezes, são pessoas com boa aparência e com um alto poder de induzimento. Entretanto, o problema surge ao chegar no país de destino, tendo em vista que neste momento os aliciadores, ora traficantes, tiraram das vítimas os seus documentos.

Diante da diversidade de características que compõe o perfil de um aliciador, podendo ser de ambos os sexos, diversos níveis de escolaridade, aparência, etc, fica evidente se tratar de um grupo heterogêneo, dificultando assim o combate ao crime, além de identificar os envolvidos.

4.4 Das causas

As regiões mais rotineiras para a prática deste crime são as regiões em que são consideradas mais pobres, devido a escassez de recursos para a manutenção da vida, pouca infraestrutura, poucas oportunidades de trabalho e escolaridade.

Tendo em vista da atual situação da sociedade, onde pessoas saem de suas regiões para buscarem novas oportunidades, tornando cada vez mais vulnerável para o tráfico de pessoas. As pessoas que se tornam vítimas deste crime, além de haver questões econômicas envolvidas, há questões acerca da cultura de inferioridade da mulher.

Uma das principais causas do tráfico de pessoas é a ausência de direitos ou até mesmo a baixa aplicação de regras internacionais, além da elevada discriminação, pobreza, desigualdade de oportunidade, violência contra a mulher, dentre outros.

Muitas pessoas saem de suas regiões devido a falta de condições de saúde, educação, infraestrutura, fome, poucas oportunidades de trabalho, faz com que haja um crescimento no fluxo migratório e tornando alvos fáceis e vulneráveis ao tráfico de seres humanos.

A globalização é um fator de grande relevância para a provocação do crime, tendo em vista que o índice de desemprego e do mercado de trabalho cresce cada dia mais, fazendo com que as pessoas não consigam empregos para a manutenção da sua família. Assim, facilita a investida dos aliciadores, pois pela necessidade de sustentar a família, a pessoa acaba aceitando a oferta, acreditando se tratar de um bom emprego e ali vê esperanças de uma melhoria.

O tráfico humano é considerado como uma das formas ilícitas mais rentáveis no mundo de hoje, assim, a oferta e a procura estão crescendo cada vez mais.

Há diversos fatores que causam o crime, desde a pobreza, escasso trabalho, violência doméstica, problemas políticos que causam conflitos e situações precárias, leis deficientes e até mesmo corrupção de funcionários públicos.

Cíntia Yara Silva Barbosa, aborda o fato que, além dessas causas já citadas, um grande fator que contribui para o aumento do tráfico de pessoas é a demanda para exercer atividades relacionadas ao tráfico de pessoas, como por exemplo, a prostituição.¹²

Segundo pesquisas realizadas pela OIT, as vítimas são comumente oriundas de classes economicamente desfavorecidas, porém é equivocado apontar a pobreza como causa exclusiva do tráfico de pessoas.¹³

Algumas pessoas se deslocam para o Brasil para permanecer de forma ilegal, na esperança de ser um país melhor e com melhores condições que o país de origem, o que muitas vezes é, entretanto, tornam-se vulneráveis para prática deste crime. Assim, cabe notar que o crime de tráfico de pessoas e suas vítimas estão interligados a situação econômica e social do

¹² BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. 27 p.

¹³ .__OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

país.

Assim, independente para qual finalidade a pessoa está sendo traficada, a artimanha empregada pelos aliciadores é uma excelente oferta de emprego, com uma boa remuneração, independente se dentro ou fora do Brasil.

A violência doméstica tem sido grande influenciadora, pois as vítimas dessas violências, seja de forma física, psíquica ou sexual, buscando se libertar dessa situação, recorrem a fuga de sua casa. Entretanto, neste caso, requer uma série de fatores a mais, como falta de emprego, submissão ao marido que a violentava, nível de escolaridade inferior, assim, devido a esta serie de fatores que ocasionam a poucas oportunidades de emprego para conseguir manter seu sustento, a vítima se torna vulnerável, e os aliciadores se valendo de sua vulnerabilidade e seu desejo de iniciar uma vida independente, a convence a ir a outro lugar, onde as condições de vida seriam melhores e lhe garantiriam uma vida plena e digna.

A corrupção também é vista como causas para a ocorrência do tráfico de pessoas, uma vez que os funcionários públicos e autoridades cooperam com a entrada e saída das vítimas para o local destinado em troca de meras vantagens.

Por fim, a causa primordial é a escassa legislação pertinente ao assunto, pois devido a sua deficiência, ocorre o crescimento do tráfico.

4.5 Do consentimento da vítima

No ordenamento jurídico há uma divergência acerca do consentimento da vítima. Luiz Flávio Gomes entende que “havendo anuência da vítima com o fim do exercício da atividade sexual, exclui-se a tipicidade do tráfico de pessoas”.¹⁴

Ou seja, conforme entendimento, a pessoa deixa de ser considerada como vítima, e torna-se culpada.

Contudo, para TERESI, “há configuração do tráfico de pessoas, mesmo que o

¹⁴ ALMEIDA, Laryssa Mayara Alves de; SILVA, Luciano do Nascimento. **Políticas Públicas e o Combate ao Tráfico de Pessoas para Fim De Exploração Sexual no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=649a34787d84055f>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

transporte seja feito com o consentimento da vítima, uma vez que há a exploração dessa pessoa no destino final”.¹⁵

Como forma de resolver a divergência, o art. 2º, §7º da Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas traz o entendimento de que o consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do crime em questão.

No artigo 3º do Decreto 5.017/04 dispõe que:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);¹⁶

Dessa forma, qualquer modalidade de exploração sexual, desde a prostituição até outras formas, como trabalho escravo, retirada de órgãos, escavidão, dentre outras, o consentimento da vítima é irrelevante para a caracterização do crime.

Entretanto, de acordo com a explanação trazida pelo Protocolo de Palermo, o consentimento da vítima maior de idade e plenamente capaz poderá excluir o crime, desde que não tenha ocorrido nenhuma exploração sexual descrita no art. 3º, alínea “a” do Decreto 5.017/04.

Quanto aos menores de 18 anos, considerados como crianças diante do crime, o acolhimento, transferência, transporte, ou recrutamento, mesmo que não envolva a exploração

¹⁵ TERESI, V. M. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Justiça, 2012.

¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

sexual descrita no art. 3º, alínea “a” do Decreto 5.017/04 é totalmente irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

Convém ressaltar que nem toda prostituição exercida no país ou fora dele poderá ser considerada como tráfico de pessoas, tendo em vista que em alguns casos é possível que a “vítima” consente e não seja enganada das situações em que irá ser submetidas, assim, é excluído o crime de tráfico. Entretanto, nos casos em que a vítima apesar de consentir em exercer a prostituição em outro local, mas é enganada acerca das circunstâncias da moradia, aos abusos que vem a sofrer, violências e explorações, ocorre o crime de tráfico de pessoas, pois, apesar de consentir em exercer a prostituição, a vítima não consentiu em viver em condições desumanas, tendo sido enganada pelos aliciadores.

Há juízes e doutrinadores que entendem que, apesar da vítima ter consentido a prática da prostituição, a sua situação econômica e social não seria possível uma livre escolha, ou seja, diante da situação financeira e social que está vivendo, não havendo outras opções de mercado de trabalho, a pessoa se vê “obrigada” a se prostituir. Assim, apesar de ter consentido, a sua vontade está contaminada pela necessidade.

Diante do explanado, fica evidente que a questão do consentimento é divergido no nosso sistema, seja ele nacional ou internacional. Entretanto, cabe averiguar em cada caso concreto as circunstâncias em que se deu o consentimento e a situação em que a pessoa vivia anteriormente, para que então seja verificada se o consentimento foi de livre e espontânea vontade ou se houve propagação.

Segundo apontado pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região,

Antes da Lei nº 13.344/2016, a fraude era causa de aumento de pena prevista no artigo 231, parágrafo 2º, inciso IV, hoje, isso não mais ocorre. A alteração legislativa se justifica justamente porque o consentimento da pessoa traficada não importa à consumação do crime, ou seja, sendo ela enganada ou não a aceitar sair do país, mesmo assim, se o fim do agente for um daqueles descritos no novo artigo 149-A, o crime estará perfeitamente configurado.¹⁷

¹⁷ **Revista Do Tribunal Regional Federal da 3º Região: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** São Paulo: Revista do Tribunal Regional Federal da 3º Região, 2019. Issn 1982-1506. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

Assim, ainda que a emigração tenha sido voluntária, ainda assim são vítimas acerca do fraude empregada pelos traficantes com o objetivo de as obrigarem a se tornarem submissas a situações deploráveis.

5. RESPONSABILIDADE ESTATAL

Diante das modalidades do tráfico de pessoas, todos tratam os indivíduos com meras mercadorias, sendo vendidas com o objetivo de obter vantagens, seja ela lucrativa ou não. Contudo, tal conduta praticada pelos traficantes violam gravemente os direitos fundamentais dos indivíduos. Assim, o Estado deve demandar ações perante a sociedade para que haja segurança.

Levando-se em conta as situações desumanas e degradantes das quais as vítimas vivem por um longo tempo, sofrendo consequências físicas e psicológicas por conta da violência empregada, o Estado tem o papel fundamental garantir os direitos fundamentais a todos os seres humanos, independente da religião, raça, sexo, dentre outros possíveis elementos de certa discriminação.

Assim, com as inúmeras violações existentes durante a prática deste crime, o Estado tem o dever de alertar a população acerca da sua ocorrência, para que assim a sociedade como um todo tenha consciência de todas as consequências causadas. Além disso, com a sociedade ciente da prática do delito, acabam incentivando e forçando o Estado a criar projetos e políticas públicas para prevenir e combater.

Cabe asseverar que não basta o Estado reconhecer de forma formal acerca dos direitos fundamentais previstos nas cláusulas pétreas, é necessário que os concretize diariamente aos cidadãos.

Com a sociedade consciente e a par da ocorrência do crime, tornam-se menos vulneráveis aos aliciadores, pois os indivíduos vão estar atentos a qualquer tipo de oferta oferecida por pessoas, possíveis aliciadores, para que não se tornem vítimas, além de auxiliar o Estado a diminuir o número de vítimas.

A nossa Magna Carta consagra em seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.¹⁸

Assim sendo, o Estado deve garantir a todos os direitos explanados na Constituição Federal, protegendo os indivíduos e dando a eles o mínimo de humanidade e

¹⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

dignidade, satisfazendo assim os seus direitos básicos. Dessa forma, torna-se evidente que no tráfico de pessoas há uma extrema violação dos direitos individuais do ser humano.

A Constituição Federal com o intuito de fazer exercer as vontades de todos os sujeitos do âmbito internacional, o Brasil adora os tratados, com o objetivo de definir melhor os direitos e obrigações. Os dois diplomas trazem direitos e garantias aos indivíduos.

Tendo em vista se tratar de um crime transacional, sendo praticado em uma diversidade de cidades, estados e países, os Estados devem em conjunto e solidariamente se unir para unir este crime, tendo em vista que a responsabilidade do governo perante esses crimes abarcam tanto o país de origem da vítima como o país destinatário. Assim, sem que haja a cooperação dos Estados e das autoridades, fica difícil um enfrentamento eficaz.

O Protocolo de Palermo tornou-se eficaz por ter modificado acerca da exploração sexual, ampliando o seu rol. Assim, é necessário que os Estados que aderiram o Protocolo de Palermo com o interesse de preservar e garantir o direito humanitário, para que tomem medidas adequadas de acordo com o explanado no Protocolo para combater a criminalidade.

¹⁹A doutrina internacional dispõe acerca de três níveis de responsabilidade estatal, qual sejam, o dever que o Estado tem de respeitar as vítimas, implementando políticas públicas que minorem a vulnerabilidade; o dever do Estado em proteger os membros da sociedade contra essa criminalidade e dos grupos criminosos, empreendendo medidas de repressão, punição e acolhimento às vítimas; por fim, o dever de promover os direitos aos cidadãos.

Cabe apontar que o consentimento ou não da vítima para ser submetida a prostituição, apesar de ser enganada posteriormente, não retira do Estado o dever de acolhe-las. O Estado tem o dever de refinar os mecanismos para certificar aos indivíduos a efetiva garantia dos direitos humanos, ampliando ações contrária a esta criminalidade.

A cooperação internacional e o apoio de todos os países afetados pela prática do tráfico de pessoas devem contribuir para que garantam um maior enfrentamento e acelere os mecanismos e informações para garantir a repressão, punição e acolhimento as vítimas.

¹⁹ BRASÍLIA. Daniela Muscari Scacchetti. Secretaria Nacional de Justiça (Org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 84 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2019.

O principal princípio afetado durante a execução deste crime é o princípio da dignidade da pessoa humana, e como se trata de um direito fundamental do ser humano, Estado tem o dever de garantir a sua efetiva proteção, entretanto, diante do número inimaginável de indivíduos em condições de vítimas e por leis pouco fiscalizadas, acaba ocorrendo uma lacuna.

A dignidade da pessoa humana garante a todos os indivíduos da sociedade a liberdade, igualdade e a fraternidade. Além da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, o crime viola outros direitos constitucionais, desde a liberdade, exploração sexual, tortura, dentre outros.

A violação da dignidade da pessoa humana e outros princípios, permite que o sujeito, ora vítima, deixe de ser considerada como um ser humano e passa a ser vista como uma mercadoria, portanto, afronta os Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos garantem aos indivíduos o mínimo necessário para a sua existência, ou seja, a vida, a liberdade, a igualdade e a dignidade. Assim, torna-se impossível discutir acerca dos Direitos Humanos ou direitos fundamentais sem antes mesmo abarcar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, considerado como o maior fundamento da Constituição Federal.

Os Direitos Humanos tornou-se internacionalizado, resultando assim em incalculáveis números de tratados internacionais que objetivam a proteção aos indivíduos vulneráveis a diversas situações.

Com a ocorrência da internacionalização, os países se tornaram conjuntamente harmônicos e parceiros, cujo auxílio e cooperação de todos faz necessário para o combate a criminalidade, desde o tráfico de pessoas até aos demais crimes.

Assim, com o decorrer dos anos, o Direito Internacional está cada vez mais unido com o Direito Penal, com o objetivo de punir os crimes cometidos em jurisdições diversas, da qual traz mais complexidade para a investigação e coleta de informações.

Apesar de o Estado obter o dever de combater, prevenir, reprimir, punir, ainda assim incapaz de ter uma eficácia respeitável e notável, tendo em vista que o presente crime trata-se de uma série de causas. Assim, o Estado torna-se incapaz de rescindir com as desigualdades, falta de oportunidades de emprego, ausência de escolaridade, dentre outros elementos que compreendem as causas do tráfico de pessoas.

Assim, o crime ocorre pela não observância eficaz do Estado em combater os crimes,

apesar de a Constituição Federal em seu art. 144 dispõe que é dever do Estado zelar pela segurança pública.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.²⁰

Tendo em vista que trata-se de um crime complexo, caberá ao Estado implementar mecanismos e medidas modernas e eficazes para combater o crime, além da relação das organizações e dos países para que possam realizar um combate célere.

Como já vimos, é comum que neste crime estejam envolvidas autoridades para que negligencie a ocorrência. Assim, torna-se necessário a criação e o aprimoramento de unidades especializadas para a investigação, sendo estas unidades espalhadas pelo país, para garantir uma comunicação direta e efetiva para o combate.

Além do mais, a implementação dessas unidades fará com que o Estado possa identificar os agentes corruptos que passam por meros funcionários a serviço do país.

²⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 26 ago. 2019.

6. FORMAS DE COMBATE

Diante do dever do Estado de implantar ações, leis e medidas para garantir a segurança da sociedade, o governo tem a necessidade de capacitar profissionais com extrema qualificação para que possam lidar com situações complexas diante das investigações e das vítimas desde crime. Cabe ainda ao Estado de explicar a sociedade a ocorrência deste crime, trazendo informações para que os indivíduos possam se prevenir para que não se tornem vítimas.

A prevenção do crime torna-se mais eficiente ao acesso da população acerca da ocorrência, seja por meios de novelas, séries de televisão, campanhas publicitárias, dentre outros que visam combater, denunciar e conscientizar. Entretanto, cabe a repressão, da qual há a necessidade das vítimas denunciarem esta prática, contudo, por temerem a vida ou a de sua família, ou até mesmo por se sentir constrangida por ter sido vítima desde crime, acaba não o fazendo, tornando os traficantes impunes.

Outro obstáculo enfrentado nos dias de hoje, é quanto a imagem da vítima perante a sociedade, em que muitos as veem como prostitutas, ou como pessoas da qual se sujeitaram a estas situações porque queriam. Assim, torna-se necessário modificar este pré-conceito para que seja garantida a vítima toda proteção fundamental.

Assim, com a intenção e a necessidade de criar uma punição ampla e eficaz, com incentivo do Protocolo de Palermo, o Brasil ratificou o acordo celebrado no âmbito internacional e criou uma lei acerca do tráfico de pessoas, com a finalidade de garantir a eficaz proteção as pessoas vulneráveis a serem vítimas desde crime.

Dessa forma, é essencial que a responsabilidade dos entes da federação seja compartilhada para que seja empreendida uma ação eficaz. Assim, desde a cooperação das autoridades, da assistência, auxílio nos atos processuais, cooperação entre os poderes, organizações governamentais e não governamentais, além da proteção as vítimas, a sua intimidade, etc.

Apesar de grande parte dos países enfrentarem este crime com a repressão, ainda assim é difícil garantir uma eficácia, tendo em vista que por ser um crime amplo e abrangente, em muitos casos há agentes públicos infiltrados para garantir o êxito do tráfico de pessoas, portanto, obstruindo a real realidade e ao combate desta criminalidade.

O atual Brasil encontra-se em dois polos desta criminalidade. O primeiro polo refere-

se que os brasileiros são vítimas do tráfico de pessoas, para serviços e até mesmo exploração sexual, entretanto, também faz parte do segundo polo, da qual é um potente país em que recebe vítimas para exercer em nosso país, o trabalho braçal.

Durante o enfrentamento ao tráfico de pessoas, evidenciou que é necessário diferenciar a finalidade que o crime tinha, para que então seja dado o enfrentamento adequado e racional, ou seja, as medidas impostas para punir, reprimir e acolher as vítimas variam de acordo com a finalidade da comercialização. Além disso, a grau de vulnerabilidade leva-se em conta para imperar uma ação na sociedade para conscientização.

6.1 Protocolo de Palermo

Diante do cenário desde delito, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Crime Organizado Transacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, conhecido como Protocolo de Palermo, foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004.

O referido Protocolo foi elaborado com o objetivo de prevenir e combater o crime de tráfico de pessoas, abordando as medidas necessárias para que puna os traficantes e proteja os direitos fundamentais das vítimas. Assim, apesar dos inúmeros diplomas acerca do tráfico de pessoas, surgiu a preocupação de haver alguma lacuna, fazendo com que a vítima não seja completamente protegida ou que esta criminalidade encontre alguma falha e consiga efetuar o crime.

Dessa forma, o Protocolo de Palermo foi criado com o propósito de haver um diploma da qual abarque todos os aspectos acerca do tráfico de pessoas.

Isto posto, conforme mencionado no art. 1º do Protocolo, ele visa auxiliar e completar a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transacional. Portanto, ambos os diplomas devem ser interpretados em conjuntos.

Além disso, o Protocolo tem a finalidade de prevenir e combater o crime, prestar assistência as vítimas desde crime, além de garantir a cooperação entre os Estados que fazem parte para que juntos consigam combater ou reprimir o crime. Ainda dispõe que cada Estado

membro deverá elaborar medidas legislativas necessárias para o combate, levando com base os objetivos explanados.

Os objetivos do Protocolo vêm explanado no art. 2º do Diploma legal:

O presente Protocolo tem como objeto: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma especial atenção às mulheres e às crianças; b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir estes objetivos.²¹

Garante o Protocolo que todos os Estados membros deverão proteger a intimidade e privacidade das vítimas, além de implementar mecanismos que garantem a recuperação física, psicológica e social dos indivíduos, ora vítimas, além da segurança e indenização pelos danos sofridos.

Levando-se em conta que na maioria das vezes as vítimas são estrangeiras do local destinatário, cabem aos Estados membros levar em consideração para adequar as vítimas em seu território se assim desejar, seja de forma temporária ou permanente, ofertando oportunidades de emprego, alojamentos, assistências na área da saúde, educação, etc. Caso a vítima deseje retornar ao local de origem, cabe ao Estado garantir o seu regresso.

O Protocolo traz as implementações de políticas públicas para combater e prevenir, além do fornecimento de informações entre os Estados, devendo todos cooperarem através das trocas de informações.

Assim, cabe notar que o Protocolo de Palermo pode ser dividido em duas partes, a primeira acerca da proteção às vítimas do tráfico de pessoas e a segunda parte acerca da prevenção e cooperação.

Além do mais, o Protocolo tornou-se essencial pela mera definição mundial acerca do que seria o tráfico de pessoas, previsto no seu art. 3º, alínea “a”, conforme já mencionado.

O Protocolo de Palermo ampliou o rol das situações possível de enquadramento ao tráfico de pessoas. Assim, diversas modificações foram necessárias para atender as novas formas de tráfico, como a de órgãos e tecidos, escravidão, adoção, dentre outras.

²¹ **Protocolo de Palermo.** Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2019.

Apesar do Protocolo de Palermo ser ratificado pelo Brasil, não houve por parte do legislador a mudança esperada pelo Protocolo, pois, apesar da Lei n. 12.015/2009 ter modificado o Código Penal na época, ainda assim restringiu o tráfico de pessoas apenas para a finalidade de exploração sexual, não abarcando outras formas.

Assim, visualizando que tal mudança ainda assim tornou-se ineficiente, foi necessário que houvesse outra mudança para que fosse possível uma melhor abrangência e ampliação do rol acerca das espécies de tráfico de pessoas.

Dessa forma, foi criada a Lei n.13.344/2016, conhecida pela Lei do Tráfico de Pessoas, da qual será tratada em momento oportuno.

6.2 UNODC

A UNODC é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. A UNODC trabalha em três grandes áreas, a saúde, a justiça e a segurança. Na saúde garante o acesso universal a médicos, independente das condições econômicas e sociedades. No âmbito da justiça, ocorre a implementação de instrumentos para preservar dos Direitos Humanos. Por fim, no âmbito da segurança, busca reforçar os Estados para promover a estabilização da criminalidade, trabalhando para que um dia, ponha fim ao tráfico de pessoas.

Desde 1999 a UNODC realiza um programa da qual coopera com os Estados membros o combate ao tráfico de pessoas.

A atuação do UNODC se dá em três frentes de ação: prevenção, proteção e criminalização. No campo da prevenção, o UNODC trabalha com os governos, cria campanhas que são veiculadas por rádio e TV, distribui panfletos informativos e busca parcerias para aumentar a consciência pública sobre o problema e sobre o risco que acompanha algumas promessas advindas do estrangeiro.²²

²² ._____ United Nations Office On Drugs And Crime. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 15 set. 2019.

A UNODC coopera de forma a que realiza os treinamentos de autoridades policiais e judiciárias, além de procurar mecanismos para a proteção às vítimas.

Em 2003, o Ministério da Justiça e o UNODC desenvolveram o Programa Global de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos, tendo como metas a capacitação de operadores do direito e de funcionários públicos para melhor combater a prática do crime, com o objetivo de reduzir e aperfeiçoar as medidas aplicadas. Por outro lado, o Programa sobreveio com a campanha com a finalidade de conscientizar e esclarecer a população acerca do tráfico de mulheres no Brasil.

Com o Programa, foi elabora o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas no Brasil no ano de 2012, da qual foi possível a observância de uma série de lacunas no enfrentamento realizado pelo Brasil, como por exemplo, a não abrangência naquele momento acerca de outras formas de exploração. Contudo, esta lacuna foi resolvida com a vigência da Lei do Tráfico de Pessoas.

Apesar da cooperação internacional para o combate do crime, ainda assim é insatisfatória o combate, tendo em vista que poucos casos são levados a julgamento e a condenações, conforme divulgado pela UNODC:

[...] no Relatório Mundial sobre o Tráfico de Pessoas de 2016, divulgou que entre os anos de 2012 e 2014 foi detectado um total de 63.251 vítimas. Neste mesmo período, o mencionado relatório informa, ainda, entre 136 países pesquisados, 40% apresentam dez ou menos condenações por ano e cerca de 15% dos países sequer registraram condenações, o que demonstra uma atuação insatisfatória do sistema de justiça penal no combate ao delito.²³

Como forma de conscientizar a sociedade para a ocorrência do tráfico de pessoas, foi aderido em 2013 no Brasil, a campanha *Coração Azul*, considerando o dia 30 de julho como o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Esta ampliação do conhecimento faz com que as pessoas tenham conhecimento da prática desta criminalidade e possam promover

²³ GADELHA, Ana Emília Moreira de Oliveira. **Tráfico De Pessoas Sob a Ótica Da Lei 13.344/2016: Um Reflexo do Protocolo de Palermo no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/trafico_de_pessoas_sob_a_otica_da_lei_13_344_2016_um_reflexo_do_protocolo_de_palermo_no_ordenamento_juridico_penal_brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

mudanças para acabar com o crime.

6.3 Ordenamento jurídico brasileiro

No mais, o tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, conforme o art. 109, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é de competência da Justiça Federal.

Trata-se de um crime de âmbito nacional e internacional, e, além disso, o tráfico para exploração sexual é uma das formas mais rentáveis e de grande proporção. No mais, as vítimas são tratadas como meros objetos, sendo insignificante sua existência e seus direitos que são violados.

O Protocolo de Palermo foi recepcionado pelo ordenamento jurídico da qual ocorreu inúmeras modificações legislativas no âmbito penal, tendo em vista que anteriormente o crime tratava-se apenas de tráfico de mulheres. Entretanto, após a alteração legislativa, a Lei n. 12.015/2009 passou a considerar o crime como *nomem iures*, ou seja, tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, com mudanças quanto ao sujeito passivo do crime.

Dessa forma, quanto ao sujeito ativo, após a referida mudança, qualquer pessoa, seja ela homem ou mulher, é considerada como vítima.

Com relação ao elemento subjetivo do tipo, a modalidade culposa é imprevista no nosso ordenamento, portanto, o dolo é exigido para o correto enquadramento. Assim, dolo é considerado a vontade manifestada e consciente de praticar o delito, tendo plena ciência de que a vítima será submetida a condições desumanas.

Conforme mencionado pelo Tribunal Regional Federal da 3^o Região

A consumação, portanto, independe da ocorrência efetiva da exploração sexual, da escravidão ou servidão, da retirada dos órgãos ou da formalização da adoção da vítima. O crime estará completo quando a pessoa chega ao novo país ou à nova cidade, desde que comprovado o dolo do agente. Ou seja, o crime é formal, ou de consumação antecipada.²⁴

²⁴ **Revista Do Tribunal Regional Federal da 3^o Região: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas** São Paulo: Revista do Tribunal Regional Federal da 3^o Região, 2019. Issn 1982-1506. Disponível em:

Dessa forma, com base no princípio da legalidade, o crime é tipificado como consumado no momento em que ocorre o deslocamento das vítimas, desde que seja comprovada a exploração sexual no local de destino.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci interpreta da mesma forma, conforme menciona:

[...] indispensável uma verificação minuciosa do ocorrido após a entrada da pessoa no território nacional ou depois que ela saiu, indo para o estrangeiro. Afinal, ainda que a pessoa ingresse no Brasil para exercer a prostituição, mas não o faça, inexistente crime. Não é delito formal, mas material, demandando o efetivo exercício da prostituição.²⁵

O bem jurídico tem como finalidade proteger a moralidade pública sexual e dos bons costumes, tendo em vista a afronta aos princípios e normas constitucionais. O crime tratado viola expressamente as garantias constitucionais como a liberdade, a não discriminação, além do livre exercício laboral. Portanto, o bem jurídico violado é a dignidade da pessoa humana, a liberdade, o direito sexual, visando proteger e combater o comércio sexual.

Trata-se de uma ação penal incondicionada, e caso seja internacional, é de competência da Justiça Federal, entretanto, caso seja no âmbito estadual, caberá a Justiça Comum.

O Código Penal, nos artigos 231 a 232 previa acerca da ocorrência do tráfico internacional de pessoas, entretanto, com a vigência da Lei n. 13.344/2016, os artigos foram revogados. Portanto, no nosso Código Penal não há mais menção acerca do tráfico internacional de pessoas, tendo em vista que foi elaborado pelo Congresso Nacional a Lei n. 13.344/2016, da qual visa prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, seja ele interno ou externo, além de mencionar medidas que deverão ser adotadas perante as vítimas, para garantir uma assistência digna e eficaz.

<http://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 957

6.4 Mudanças ocorridas no ordenamento jurídico com a vigência da Lei n. 13.344/2016

O Projeto de Lei do Senado – PLS 479/2012 perdurou entre 2011 a 2012, e veio a ser aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito em Setembro de 2016.

A Lei n. 13.344/2016 foi sancionada pelo Presidente da República em outubro de 2016, entrando em vigência a partir do dia 21/11/2016, sendo julgada como um avanço no ordenamento jurídico brasileiro acerca do crime do tráfico de pessoas, compreendendo a prevenção e repressão do tráfico no Brasil.

O ordenamento brasileiro, com a intenção de se adequar às convenções internacionais, ampliou o rol acerca da exploração sexual com a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, colocando acima de tudo a dignidade da pessoa humana, preservando a proteção legal e o auxílio as vítimas e suas famílias.

Entretanto, apesar de o Brasil assinar a Convenção em 1951, apenas ingressou no ordenamento jurídico em 1958.

Além do mais, o Brasil assinou à Convenção de Genebra de 1956, da qual abrangia o combate ao tráfico de pessoas por condições análogas a escravidão. Contudo, apesar de inúmeros diplomas que tratavam acerca do delito mencionado, a Assembleia Geral da ONU criou o comitê para a elaboração de um outro texto, com o objetivo de sistematizar e ampliar o assunto. O comitê ficou conhecido como Convenção nas Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transacional, realizada em 1999 na Itália.

Dessa forma, este documento é considerado como um dos maiores diplomas ao combate do crime organizacional, entrando em vigor no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 5.015, no ano de 2004.

Apesar da Convenção, apenas com a entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016 é que ocorreu uma modificação significativa no ordenamento brasileiro.

A lei foi baseada sob três pilares para a sua criação, quais sejam, a prevenção, a repressão e a assistência às vítimas.

Cabe relatar que a Lei n. 13.344/2016 será aplicada caso o crime seja cometido em território brasileiro ou no caso de a vítima ser brasileira em crime cometido no exterior.

Contudo, com a vigência da Lei mencionada, algumas legislações sofreram reflexos,

dentre elas o Código Penal. O Código Penal previa o tráfico internacional de pessoas nos art. 231 e 231-A, contudo, com a vigência da Lei do Tráfico de Pessoas, os artigos que tratavam sobre o tema foram revogados, tendo em vista que consideravam tráfico de pessoas apenas com a finalidade de exploração sexual. Contudo pela Lei n. 13.344/2016, foi incluído o art. 149-A do Código Penal, da qual dispõe:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.²⁶

Assim, com a criação e a vigência da referida Lei, foi possível a ampliação das espécies de tráfico de pessoas, partindo-se desde escravidão, adoção ilegal, e inclusive a exploração sexual.

Assim, com a criação legislativa, após a revogação dos artigos 231 e 231-A do Código Penal, o crime em tela foi transferido para o capítulo acerca dos Crimes contra a Liberdade Individual, englobando novos tipos penais, mas ainda assim restritos ao rol taxativo, além de unificar o tráfico nacional com o tráfico internacional em um mesmo diploma legal.

No art. 2º da Lei n. 13.344/2016, traz os princípios norteadores sobre o tráfico de pessoas, assim, visa garantir as vítimas, independente de qualquer gênero, raça, idade,

²⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019.

nacionalidade, etc, uma ampla proteção. Além disso, garante uma proteção às crianças e adolescentes, tendo em vista que aumenta cada dia mais as vítimas menores de idade.

O novo diploma traz a participação da sociedade para discutir acerca do tráfico de pessoas, devendo os cidadãos atuarem nas discussões acerca das políticas públicas que poderão e deverão ser implementada no nosso sistema jurídico para abranger o conhecimento cada vez mais das pessoas acerca deste crime.

A referida legislação trouxe um extenso rol de medidas de prevenção, auxílio, cooperação, garantia e segurança, além do combate a pobreza e as desigualdades sociais.

Além do mais, o dispositivo trouxe esclarecimentos dos procedimentos judiciais para combater e denunciar a prática, além de proteger a família e as vítimas, prestando assistência social, melhores condições de vida, ampliação do mercado de trabalho, dentre outros auxílios.

A Lei do Tráfico de Pessoas ainda abrange medidas que deve ser realizadas para garantir as vítimas a melhor recuperação, permitindo a permanência delas no País, oferecendo alojamento, assistência médica, emprego, educação, lazer, conhecimento da língua. A lei garante que independente do local em que a vítima esteja o consulado brasileiro que tiver naquele local, deverá garantir as vítimas todo o apoio e assistência.

Torna-se necessário a implementação de um banco de dados contendo informações sobre as vítimas, traficantes, locais das quais ocorreu a incidência do crime, a faixa etária, dentre outras informações necessárias para garantir uma melhor repressão e punição, além de garantir um melhor auxílio as vítimas. Entretanto, as coletas dessas informações deverão ocorrer de forma limitada, ou seja, deve ser colhidos apenas dados para um cadastro, sem que ocorra a prática abusiva de informações, com a finalidade de não expor as vítimas.

Cabe asseverar que obter informações, mesmo com autorização judicial, requer que trata-se apenas de dados e informações relativas ao caso, tendo em vista que além desta finalidade, será considerada violação do art. 5, inciso XII da Constituição Federal, portanto, tornando o ato inconstitucional.

A lei ainda trouxe modificação em dois dispositivos do Código de Processo Penal, quais sejam, o art. 13-A 13-B do Código de Processo Penal.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá

requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.²⁷

O artigo 13-A esclarece que no tráfico de pessoas e outros crimes ali elencados, o Ministério Público ou o Delegado de Polícia poderá requisitar dados e informações das vítimas e dos suspeitos. Essa mudança trazida pela Lei n. 13.344/2016 também é prevista na Lei do Crime Organizado (Lei n. 12.850/13).

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência. § 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso

II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.²⁸

²⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1942. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 03 out. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

²⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1942. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 03 out. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

Quanto ao art. 13-B do CPP, o Delegado de Polícia ou o Ministério Público poderá solicitar, mediante autorização judicial, às empresas de serviços telefônicos informações que permitem a localização das vítimas, entretanto, caso não seja manifestado no prazo de 12 (doze) horas, poderá ser requisitado para que as empresas disponibilizem imediatamente.

Portanto, cabe notar que o legislador, no momento da criação legislativa, visou não apenas a punição dos traficantes e envolvidos pela prática do crime, mas também levou em conta a repressão e a assistência e apoio as vítimas.

No mais, trouxe o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído em 30 de julho, com o objetivo de conscientizar cada vez mais as pessoas, portanto, trata-se de um meio de comunicação para a população.

6.5 Políticas Públicas

As políticas públicas são conceituadas como meras atuações do Estado, ou seja, é o Estado implantando uma nova ação, por meio de programas específicos, com o objetivo de combater, enfrentar e organizar determinada temática. O Estado, por meio das políticas públicas, busca colocar o governo em ação e implantar mudanças significativas.

É de suma importância as políticas públicas, tendo em vista que por meio delas que o Estado traça os princípios e áreas de atuação.

No Brasil, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, conhecido como PNETP e pelos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas traçam princípios norteadores, com a finalidade de implementar ações para coibir o tráfico de pessoas, além do atendimento e acompanhamento as vítimas.

Dessa forma, no art. 3º do Decreto 5.948, cuja a aprovação do PNETP ocorreu, é elencados os princípios norteadores da do PNETP, como:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas,

independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;
 IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
 V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;
 VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e
 VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.
 Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.²⁹

Além disso, foi implementado Diretrizes Gerais, ou seja, medidas básicas e necessárias, como lazer, igualdade racial, mercado de trabalho, educação, saúde, assistência, dentre outros explanados no art. 4º do Decreto mencionado.

Dessa forma, o PNETP traz consigo três pilares em sua estrutura, ou seja, são fundamentos para que coloquem em prática as ações do projeto. Os três pilares são a prevenção do tráfico de pessoas, a punição dos envolvidos e a assistência às vítimas.

O PNETP durou pelo período de 2 anos (2008 a 2010), ocorrendo a construção do II PNETP. Assim, em novembro de 2011 foi implementado o II PNETP, objetivando a dar continuidade no plano, com a aplicação de ações concretas.

O II PNETP deve duração de quatro anos, sendo caracterizado como o segundo documento em que o Brasil assume o compromisso político de combater o tráfico de pessoas.

Para a implementação de medidas, é necessário a colaboração do governo federal, estadual e municipal, para que assim, haja uma maior ampliação de proteção, buscando uma atuação eficiente. Portanto, os estados brasileiros podem implementar políticas e planos, entretanto, no âmbito estadual e municipal é necessário a compatibilidade de princípios e diretrizes no plano internacional.

Portanto, para que a aplicação das medidas é necessária uma maior participação dos entes federativos, com capacidade de modernizar conforme as organizações criminosas, para que se tenha uma melhor efetividade.

Fernanda dos Anjos, Diretora do Departamento de Justiça da SNJ/MJ, em entrevista, afirmou que “A produção de estudos, pesquisas e campanhas, como a Coração Azul, ajudaram a mobilizar e informar a sociedade brasileira sobre o fenômeno”.³⁰

²⁹ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

³⁰ .____Ministério da Justiça. **Brasil Consolida Políticas Públicas de Combate ao Tráfico de Pessoas**. Disponível

Assim, o Brasil vem adotando medidas para implementar políticas públicas e traçar novos mecanismos para combater o crime. Com o intuito de suavizar as investigações, foi criado mecanismos de coleta de dados e estatísticas sobre o tráfico de pessoas.

O fornecimento de informações e conscientização é um dos meios mais eficazes para o combate, pois demonstra a sociedade as formas de aliciamento, as situações em que ocorrem, as formas de exploração. Entretanto, além do fornecimento de informação, é interessante conscientizar as pessoas acerca dos direitos a elas garantidos, além da repressão e punição dos criminosos.

7. CONCLUSÃO

Assim, podemos concluir que o tráfico de pessoas consiste em uma série de atos, desde o recrutamento, o transporte ou o acolhimento de pessoas, se utilizando do uso da fraude, força e até mesmo a ameaça, para que tenham um poder da vítima, sendo ela considerada vulnerável devido a situação em que está submetida.

Diante da situação econômica da sociedade, inúmeras pessoas tornam-se vítimas devido a situações em que vivem, como por exemplo, pobreza, corrupção, falta de oportunidades de emprego, baixo nível de escolaridade, desigualdade social e até mesmo quando são vítimas de violência doméstica. Dessa forma, as vítimas buscando uma melhor qualidade de vida, acabam tornando-se vulneráveis ao crime, e os aliciadores, já se beneficiando desde “vantagem” para conseguir aliciar a vítima, acabam fazendo ofertas de empregos e oportunidades, o que não passa de uma fraude e tem seus direitos violados.

Apesar de inúmeras tentativas de combate ao crime, ainda assim é considerado como a terceira atividade ilícita mais rentável no mundo, assim, há uma extrema necessidade de implementar medidas eficazes sobre o combate.

Contudo, devido ao alto índice acerca da prática do crime de tráfico de pessoas, da qual abarca diversas formas de exploração, incluindo a exploração sexual, o Estado tem o dever de agir para combater a criminalidade.

O Estado tem o dever legal imposto pela Constituição Federal de zelar pelo respeito aos princípios e direitos garantido aos indivíduos, pois, apesar de ser consagrado esses direitos no corpo da Constituição. Assim, o Estado tem a responsabilidade e a obrigação de implementar políticas públicas para reduzir o número de vítimas, de proteger os cidadãos utilizando-se da repressão, punição e acolhimento, e por fim, garantir e promover os direitos dos cidadãos.

As medidas a serem implantadas necessitam da cooperação nacional e internacional, para que juntos possam desenvolver projetos, políticas públicas, leis e mecanismos para prevenir a prática do crime, reprender e punir os infratores e prestar assistência as vítimas e seus familiares.

O grande instrumento acerca de todo o combate é o Protocolo de Palermo, tendo em vista que em decorrência dele, sobreveio diretrizes, medidas, princípios acerca do crime, para que

o Estado crie leis com base no Protocolo e consiga atingir a criminalidade.

Dessa forma, apesar de inúmeros meios implantados pelo Estado brasileiro em conjunto com os demais países, ainda assim há um elevado número de vítimas, levando-se em conta ainda que não há um número concreto, pois se tratando de um crime transacional, torna-se difícil a estimativa.

Isto posto, diante das mudanças na legislação brasileira para buscar uma melhor eficiência no combate, ainda assim deixa a desejar, sendo necessário capacitar melhores as autoridades, funcionários que trabalham na fronteira, combater a corrupção, e outras medidas.

Apesar de existirem dispositivos legais acerca do tema trabalhado, o Estado não é capaz de solucionar todas as situações em que causam as vítimas serem vulneráveis, mas o Brasil está cada vez mais caminhando em direção ao combate deste crime desumano.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laryssa Mayara Alves de; SILVA, Luciano do Nascimento. **Políticas Públicas e o Combate ao Tráfico de Pessoas para Fim De Exploração Sexual no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=649a34787d84055f>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

ARRUDA, Eloísa de Sousa et al. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 2013. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/acao-social/cartilhas/CARTILHA%20ENFRENTAMENTO%20AO%20TRAFICO%20DE%20PESSOAS.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010. 102 p.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e Abrangência do “Novo” Crime de Tráfico Internacional de Pessoas: Perspectivado a Partir das Políticas Públicas e da Compreensão Doutrinária e Jurisprudencial**. Disponível em < <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>> Acesso em: 26 ago. 2019

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.. . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1942. Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 03 out. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-

Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASÍLIA. Daniela Muscari Scacchetti. Secretaria Nacional de Justiça (Org.). **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 579 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2019.

CABRAL, Aila Yasmin da Cruz; ARAËJO, Jéssica Medeiros de. **Tráfico Internacional de Pessoas com fins de Exploração Sexual**. 2015. 85 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2015.

. Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 05 maio 2019.

GADELHA, Ana Emília Moreira de Oliveira. **Tráfico De Pessoas Sob a Ótica Da Lei 13.344/2016: Um Reflexo do Protocolo de Palermo no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/trafico_de_pessoas_sob_a_otica_da_lei_13_344_2016_um_reflexo_do_protocolo_de_palermo_no_ordenamento_juridico_penal_brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2016 – Coleção esquematizado – coordenação Pedro Lenza.

GRECO, Rogéri. **Código Penal: Comentado**. 11. ed. Niterói: Impetrus, 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Criança: Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003. 403 p.

Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal (Org.). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf)**. Brasil, 2002. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

MELO, Manuel Fernando da Silva. **Tráfico de Seres Humanos: Dificuldades e Desafios da Prevenção e Repressão**. 2016. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Moinho, Braga, 2016. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46649/1/Manuel%20Melo%20pg28399.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

. Ministério da Justiça. **Brasil Consolida Políticas Públicas de Combate ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://justica.gov.br/news/brasil-consolida-politicas-publicas-de-combate-ao-trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 310 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 957

. __OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

Protocolo De Palermo. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2019.

Revista Do Tribunal Regional Federal da 3º Região: Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. São Paulo: Revista do Tribunal Regional Federal da 3º Região, 2019. Issn 1982-1506. Disponível em: <http://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

SALVADORI, Erikson; SANTOS, Glaciane Pereira dos. **Tráfico Internacional de Pessoas para Fins de Exploração Sexual**. 2014. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2014.

SILVA, Tatiane Aparecida da. **Tráfico de Pessoas: violação dos direitos humanos e constitucionais**. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601132611.pdf> Acesso em: 10 set. 2019.

TERESI, V. M. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Justiça, 2012.

. United Nations Office On Drugs And Crime. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 15 set. 2019.

UNODC (Org.). **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018**. Nova York: Nações Unidas, 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2019.